



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000142-15.2025.5.12.0019

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2025

Valor da causa: R\$ 532.428,35

Partes:

RECORRENTE: BENTA DILMA RAUSISSE NUNES

ADVOGADO: VOLMIR ELOI

RECORRENTE: ERSI MARIA PEIXER KLEINE

CURADOR: MARISETE MARIA KLEINE

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

RECORRENTE: SILVIO KLEINE

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

RECORRENTE: MARIZETE KLEINE

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE: MARISA KLEINE

ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO

ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

RECORRIDO: BENTA DILMA RAUSISSE NUNES

ADVOGADO: VOLMIR ELOI

RECORRIDO: ERSI MARIA PEIXER KLEINE

CURADOR: MARISETE MARIA KLEINE
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
RECORRIDO: SILVIO KLEINE
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
RECORRIDO: MARIZETE KLEINE
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO: MARISA KLEINE
ADVOGADO: MARIO SERGIO PEIXER FILHO
ADVOGADO: EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO
PERITO: JULIANA DE ASSUNCAO MAROCCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000142-15.2025.5.12.0019 (ROT)

RECORRENTE: BENTA DILMA RAUSISSE NUNES, ERSI MARIA PEIXER KLEINE, SILVIO KLEINE, MARIZETE KLEINE, MARISA KLEINE CURADOR, MARISETE MARIA KLEINE

RECORRIDO: BENTA DILMA RAUSISSE NUNES, ERSI MARIA PEIXER KLEINE, SILVIO KLEINE, MARIZETE KLEINE, MARISA KLEINE CURADOR, MARISETE MARIA KLEINE

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADORA DE IDOSA. RELAÇÃO DE PARENTESCO (SOBRINHA). PREDOMINÂNCIA DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR (ART. 229 DA CF E ESTATUTO DO IDOSO). AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E PESSOALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. No âmbito das relações domésticas entre parentes, milita em favor dos réus a presunção de que o auxílio prestado decorre de laços de afeto e dever moral de amparo ao idoso, incumbindo à parte autora o ônus de provar, de forma robusta e inequívoca, a transmutação do suporte familiar em mercado de trabalho (*a nimus contrahendi*). O acervo probatório revela que a reclamante detinha autonomia para se fazer substituir por terceiros (inclusive sua filha) e permanecia no ambiente doméstico cuidando de seu próprio neto, simultaneamente aos cuidados dirigidos à tia enferma, o que descaracteriza a pessoalidade e a submissão ao poder diretivo típico (LC 150/2015). A existência de diálogos colaborativos para ajuste de escalas e o pagamento de valores informais, compatíveis com "ajuda de custo" diante da confortável situação financeira da autora (percebente de pensão por morte expressiva), reforçam a tese de cooperação familiar em detrimento da subordinação jurídica. Afastado o vínculo empregatício, impõe-se a improcedência de todos os pedidos da exordial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000142-15.2025.5.12.0019**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL, SC**, sendo recorrentes **ERSI MARIA PEIXER KLEINE e OUTROS (03)** e **BENTA DILMA RAUSISSE NUNES** e recorridos **BENTA DILMA RAUSISSE NUNES e ERSI MARIA PEIXER KLEINE e OUTROS (03)**.

Insatisfeitas com o julgado de primeiro grau, as partes apresentam recurso.



A empresa intenta a reforma do julgado de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo laboral entre as partes e determinou o registro do contrato na CTPS da autora, realização dos depósitos relativo ao FGTS, pagamento de horas extras, aplicação de juros e quanto aos cálculos de liquidação.

A autora, por sua vez, apresenta recurso pretendendo a revisão do julgado de origem quanto ao valor reconhecido como média remuneratória do interregno contratual.

As partes apresentam contrarrazões pugnando, no particular, pela manutenção da sentença e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso adverso.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA EMPREGADORA

1. Vínculo de emprego

Os empregadores intentam a reforma do julgado de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo laboral entre as partes. Na petição inicial, afirmou a demandante, em resumo, ter sido admitida em 18.12.2018 para exercer a função de cuidadora da primeira reclamada, em contexto de grupo familiar composto por mãe e filhos, com remuneração mensal de R\$ 3.300,00. Sustentou que, apesar do compromisso assumido pelos réus, o contrato jamais foi anotado em sua CTPS. Descreveu jornada ininterrupta em regime de 24x24 horas (uma semana de trabalho por uma de folga), sem a concessão de intervalos intra e interjornada, totalizando uma média de 116 horas extras mensais e labor em domingos. Aduziu que suas atividades envolviam cuidados pessoais e higiene da idosa, com exposição a agentes biológicos (fezes e urina) sem o fornecimento de EPIs, razão pela qual pleiteia o adicional de insalubridade em grau máximo. Afirmou ter sofrido dano moral decorrente de tratamento com rigor excessivo e xingamentos desferidos pelos filhos da primeira ré, além do abalo causado pelo inadimplemento das obrigações contratuais, como os depósitos de FGTS. Informou que foi dispensada sem justa causa em 15.08.2024, sem o pagamento das verbas rescisórias e do saldo salarial. Diante do proveito comum dos serviços pela unidade familiar, postulou o reconhecimento do vínculo de emprego, a responsabilidade solidária dos reclamados e a condenação ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, FGTS com multa de 40%, indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de verbas rescisórias e honorários advocatícios. (pp. 3-9).



Na contestação os réus alegaram preliminares de impugnação à justiça gratuita, apontando que a reclamante auferiu benefício previdenciário acima de 40% do teto do RGPS e não comprovou hipossuficiência, arguição fundada nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho; suscitaram também ilegitimidade passiva dos segundo, terceiro e quarto réus sustentando que a prestação de serviços ocorreu exclusivamente na residência da primeira ré, sem que os demais tivessem ingerência ou auferissem benefício direto, invocando que a relação caracteriza-se no âmbito da pessoa/família (Lei Complementar 150/2015); alegaram prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 10/02/2020, com amparo constitucional e sumular; e impugnaram a liquidez dos valores manifestando que os cálculos iniciais são unilaterais, requerendo que eventual condenação seja apurada em liquidação. No mérito, defenderam a inexistência de vínculo de emprego, sustentando que a autora, sobrinha da primeira ré, prestou serviços de forma voluntária e autônoma para auxiliar nos cuidados de pessoa idosa com Alzheimer, sem subordinação, pessoalidade e habitualidade típicas da relação empregatícia; afirmaram que havia liberdade para gerir as tarefas, alternância e substituições por terceiros (inclusive pela filha da autora), e juntaram áudios, atas notariais, fotos e comprovantes de renda para demonstrar a natureza familiar e eventual da prestação. Quanto à insalubridade, sustentaram que o trabalho ocorreu em residência sem exposição a agentes enquadráveis no Anexo 14 da NR15, apresentando atestado médico e jurisprudência contrária ao direito à insalubridade para cuidadores domiciliares. Quanto às verbas pleiteadas, afirmaram que a ausência de vínculo afasta a pretensão de horas extras, FGTS, férias, 13º, aviso e demais verbas rescisórias, bem como o pedido de dano moral; pleitearam, por fim, a concessão de justiça gratuita aos réus quando cabível e o desconto de contribuições/IR sobre valores de natureza salarial, se condenados. Foram juntados aos autos áudios demonstrando comunicações sobre substituições, atas notariais que formalizam declarações, comprovantes de renda dos réus, fotos e atestados médicos.

Na sentença o juízo rejeitou as preliminares relativas à ilegitimidade passiva dos demais réus por entender serem meras questões de teoria da asserção e concebeu a análise no mérito, e reconheceu a prescrição quinquenal quanto ao período anterior a 10/02/2020. No mérito, acolheu parcialmente os pedidos da reclamante, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre a autora e os réus no período de 18/12/2018 a 15/08/2024, fixando salário médio de referência em aproximadamente R\$2.500,00, por entender que os réus não lograram comprovar que a prestação de serviços fora de natureza diversa da empregatícia. O julgador considerou presentes os elementos caracterizadores do vínculo - pessoalidade, habitualidade e subordinação - ainda que existissem substituições esporádicas, as quais foram reputadas circunstanciais e comunicadas pelos meios juntados (áudios), razão pela qual não descaracterizam a pessoalidade; ressaltou o depoimento da autora que descreveu rotina contínua de cuidados, preparação de alimentos, limpeza e acompanhamento da pessoa assistida, em regime que, ao longo do tempo, passou a alternar semanas de trabalho integral, inclusive



com jornadas noturnas, o que afasta a tese de atuação totalmente autônoma. Determinou a anotação da CTPS no prazo de 48 horas, imputando responsabilidade solidária entre os réus, e condenou ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao saldo de salários (15 dias), aviso prévio (45 dias, aplicando dispositivo da LC 150/2015), férias vencidas e proporcionais com terço constitucional, 13º proporcional e integrais conforme períodos indicados, multa do art. 477 da CLT, depósitos de FGTS com multa de 40% e demais reflexos. Quanto às horas extras, reconheceu direito de forma parcial: considerou jornada noturna de 19h às 7h nos primeiros períodos até 28/02/2022 e, posteriormente, escala de 8h às 21h com 1 hora de intervalo em sistema de revezamento semanal, reconhecendo como extras as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de 50% e em 100% para domingos/feriados, e incidência de reflexos em repouso semanal remunerado, férias, 13º, aviso e FGTS, adotando divisor de 220. Indeferiu o adicional de insalubridade por se tratar de prestação domiciliar em que não restou comprovada exposição a agentes insalubres nos termos da legislação aplicável; rejeitou o pedido de indenização por dano moral por ausência de prova do abalo; não acolheu a multa do art. 467 por inexistência de parcelas incontroversas de imediato pagamento; e negou a concessão da justiça gratuita à reclamante diante de elementos que demonstrariam capacidade financeira. Fixou honorários de sucumbência de 15% sobre os créditos vencidos em favor dos réus pela sucumbência recíproca e conferiu prazo para liquidação por perícia contábil, nomeando perito e impondo aos réus o pagamento dos honorários periciais e das custas. Atualizou as parcelas pela correção IPCA até a sentença e juros Selic após, aplicando entendimento do art. 389 do Código Civil para atualização e juros. Após liquidação, homologou o laudo pericial que apurou o montante total, consignando valores líquidos a receber pela autora e créditos devidos pelos réus, bem como o pagamento dos honorários periciais. Extraí-se da sentença o trecho:

A defesa sustentou que a autora é sobrinha da 1ª ré e, em virtude de laços familiares, se ofereceu de forma autônoma para contribuir nos cuidados da 1ª ré, que é portadora de Alzheimer, de maneira informal, sem qualquer subordinação, pessoalidade ou habitualidade.

Afirmou que a autora, paralelamente, cuidava de seu próprio neto na residência da 1ª ré e que o filho da autora e sua nora permaneciam junto dela por boa parte do tempo.

Argumentou que a autora, deliberadamente, se fazia substituir por outras pessoas, inclusive sua filha, sem aprovação de qualquer um dos réus.

Negou que houvesse subordinação, uma vez que não havia ingerência direta da parte ré sobre a forma de execução dos serviços, mormente porque a autora poderia se organizar e gerir os serviços e, em diversas ocasiões, localizava pessoas pra realizar os cuidados da 1ª ré enquanto precisava se ausentar, inexistindo, ainda, controle de horários.

Pontuou que não havia habitualidade, pois a autora tinha total liberdade para permanecer na residência da ré pelo tempo que desejasse, sem imposição de horários ou necessidade de avisar de suas saídas e retornos.

A defesa não negou a prestação de serviços da autora, atraindo o ônus da prova quanto à prestação de serviços de natureza jurídica diversa da empregatícia.

Também não houve negativa de que a relação jurídica fosse onerosa.



O depoimento da autora não demonstrou a existência de autonomia, eventualidade ou ausência de pessoalidade na prestação de serviços.

Ao contrário, a narrativa revela a execução contínua e organizada de tarefas pessoais de cuidado, alimentação, limpeza e acompanhamento da 1ª ré, de forma habitual e integrada à rotina da residência.

O fato de a autora pontualmente ter sido substituída por sua filha, quando necessitou ausentar-se por motivo de saúde, não descaracteriza a pessoalidade, pois substituições esporádicas e circunstanciais, que eram comunicadas ao empregador, conforme áudios juntados pela própria defesa (M 50 - ID 771b1e0 - fls. 113 e seguintes), não afastam o requisito da pessoalidade.

(...)

Os relatos da autora de que "não recebia ordens" diretas dos filhos da 1ª ré e de que "o horário de trabalho não foi cobrado" não afastam, por si só, a configuração da subordinação jurídica, pois esta pode se manifestar de forma tácita ou indireta, especialmente em atividades de natureza contínua e pessoal, como o trabalho de cuidadora.

A fixação das tarefas a serem desempenhadas (cuidar da 1ª ré, preparar refeições, limpar a casa e lavar roupas), bem como a determinação do regime de alternância semanal com outra trabalhadora, indicam a existência de organização e direção da prestação laboral.

Assim, ausente prova que afaste os requisitos previstos no art. 1º, da Lei Complementar 150/2015, defiro o pedido e reconheço o vínculo de emprego, de 18/12/2018 e 15/08/2024.

Portanto, a r. sentença reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, com todas as consequências correspondentes, que pelo tempo de relacionamento e valores afirmados, redundou em valores vultosos. A meu ver, a decisão merece reforma.

Ela assentou o reconhecimento do vínculo sobretudo na presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação) e na interpretação de que a prestação de serviços em benefício de integrante do núcleo familiar, quando contínua, se traduz em relação de emprego doméstico, com responsabilidade solidária dos demais membros da família. Contudo, a análise crítica do acervo probatório dos autos e da normativa e jurisprudência aplicáveis impõe a reforma do julgado.

A petição inicial e as provas do feito demonstram que a prestação de cuidados foi dirigida à matriarca da família, sendo a reclamante parente por afinidade/convivência íntima no ambiente domiciliar. Na realidade, a Reclamante, é sobrinha da Reclamada, Ersi, conseqüentemente prima dos reclamados Silvio, Marisa e Marisete. E é provável que tenha sido esse fato que a levou a se oferecer a prestar ajuda e também provável que tenha sido o parentesco que tenha levado à aceitação, principalmente pelo fato de que, no momento do início do alegado vínculo, já era também ela, idosa (nascida em 1957).

Quando há prestação de serviço entre parentes, há presunção relativa de inexistência de vínculo empregatício. Isso porque, em regra, entende-se que a colaboração entre



familiares decorre de solidariedade afetiva, sem animus contratual ou intenção de criar obrigações trabalhistas. Tal presunção, no entanto, é elidível por prova em contrário consistente e, no caso dos autos, insuficiente, apontando mais para um ajuste familiar de colaboração recíproca ou voluntária.

Aliás, é provável que a família não tivesse posses para contratar uma ou mais trabalhadoras (o que seria necessário para cobrir as 24 horas do dia que a demandante afirma ter trabalhado) e as fotos de fls. 20 a 23 demonstram que uma casa bastante modesta, onde a idosa residia e teria sido cuidada pela demandante.

O dever de amparo da família ao idoso é princípio constitucional e legal (art. 229 da CF; art. 3º do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003) que orienta - mas não substitui - a análise laboral: quando a prestação de serviços se insere no contexto de convivência familiar e assistência aos idosos, surge, em primeiro plano, a presunção de cooperação e solidariedade familiar.

Essa presunção não opera como imunidade absoluta, mas impõe ao julgador exigir prova robusta e inequívoca quando se pretende converter ajuda familiar em relação de emprego com todos os seus ônus. A r. sentença, ao reconhecer o vínculo com base na mera continuidade aparente dos serviços e em documentação de baixa formalidade (recibos, transfers e comunicações internas), desconsiderou a força dessa presunção e a necessidade de prova convincente em sentido contrário.

A subordinação jurídica constitui, na prática, o elemento central para afastar a natureza de cooperação familiar e configurar vínculo empregatício, nesses casos, por nela residir a secundarização dos deveres, mesmo que morais, derivados dos laços de sangue, para atrair obrigações jurídicas.

Nos autos não há prova de poder diretivo efetivo e contínuo: não existe registro de controle de jornada, imposição de penalidades disciplinares, ordens formais ou outros atos típicos de exercício do poder de direção.

O relato de conflitos de convivência (rigor verbal, ofensas), constante nos autos, traduz dissabores inerentes a relações de proximidade domiciliar e não demonstra, por si só, submissão a comando jurídico-laboral.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao destacar que, no âmbito doméstico e familiar, deve ser comprovado o *animus contrahendi* - ou seja, a intenção dos tomadores de serviços de manter relação empregatícia com as consequências legais daí advindas - por prova que extrapole meros pagamentos ocasionais ou reembolsos.



A r. sentença falhou ao inferir subordinação de maneira prematura, valendo-se de descrições genéricas de tarefas (preparar alimentação, higiene) que, no contexto familiar, são compatíveis com auxílio doméstico ou cuidado familiar retribuído.

A decisão a quo entendeu que as eventuais substituições não descaracterizam a personalidade e a continuidade do vínculo.

Entretanto, o conjunto probatório indica revezamento e substituições regulares por terceiros indicados pela família, inclusive por filha da própria reclamante, o que afasta a personalidade estrita. A presença de revezamento habitual e a ausência de horários e controle rígido fragilizam a conclusão de habitualidade nos moldes do vínculo empregado x empregador.

Além disso, os comprovantes de pagamento são informais e não evidenciam, de forma inequívoca, que a prestação era remunerada como contraprestação salarial contínua vinculada a jornada e a subordinação jurídica. Pagamentos eventuais, reembolsos ou ajuda de custo são fenômenos distintos da remuneração salarial, exigindo, para serem equiparados ao salário, prova robusta de sua habitualidade e de vinculação direta ao serviço prestado sob ordens, sob pena de se punir gestos de generosidade ou contribuições financeiras derivadas da gratidão pelo auxílio prestado ao familiar, derivado de uma eventual melhor condição financeira do parente mais direto.

Os áudios e mensagens juntados ao processo, longe de apontarem para um regime de subordinação inquestionável, mostram pactuações, combinações de escala e acordos informais entre familiares, reforçando a tese de cooperação e ajuste entre membros do núcleo familiar.

A r. sentença não enfrentou com a necessária profundidade a hipótese de que tais provas demonstrem, em realidade, a livre pactuação familiar e o revezamento, e não o exercício de poder diretivo. No conflito de versões e diante da insuficiência de prova sobre subordinação e personalidade, é preciso atentar para os ônus da prova, não se podendo usar da parêmia "in dubio pro operario", diante da dúvida sobre a própria condição de trabalhadora, da parte autora.

De fato.

Tratando-se de prestação de serviços no seio de um núcleo familiar, especialmente por parente (sobrinha/afim), milita em favor dos réus a presunção de que o auxílio decorreu de laços de solidariedade e dever moral de amparo ao idoso (art. 229, CF e art. 3º da Lei 10.741/2003). Para romper essa presunção e transmudar o afeto em mercado, a prova do *animus contrahendi* (vontade mútua de contratar trabalho) deve ser estreme de dúvidas. Como ensina a doutrina clássica, o contrato de trabalho é um ato de vontade qualificado pela subordinação; na ausência desta, o que remanesce é a cooperação doméstica. No caso dos autos, a informalidade dos pagamentos e a natureza



das mensagens trocadas revelam uma ajuda de custo - retribuição pela disponibilidade e gratidão - e não um salário-contraprestação.

A doutrina trabalhista clássica, ao tratar do "**trabalho benévolo ou de cortesia**", ensina que o elemento diferenciador do contrato de emprego não é apenas a presença física do trabalhador, mas o **animus contrahendi** - a intenção deliberada de vincular-se juridicamente sob a égide do Direito do Trabalho.

No âmbito das relações domésticas familiares, a linha que divide o contrato de emprego da assistência mútua é tênue, exigindo que a prova da transmutação do "afeto" em "mercadoria" seja estreme de dúvidas.

O trabalho prestado por parentes próximos ou pessoas ligadas por estreitos laços de afeição presume-se gratuito, fundado no espírito de mútua assistência, salvo prova inequívoca em contrário de que as partes pretenderam estabelecer uma relação de troca tipicamente salarial. O risco de se entender o contrário, de forma genérica e imprudente, é se criar um temor generalizado em se aceitar o auxílio de algum parente, em um momento de dificuldade, principalmente com crianças e idosos, em um quadro de envelhecimento populacional, ausência de sistemas públicos de atendimento aos idosos e asilos e casas de repouso cobrando valores altos e inacessíveis mesmo à classe média.

Ao compulsar os autos, observa-se que a informalidade dos pagamentos - realizados por meio de transferências sem a regularidade de um contracheque e sem a incidência de descontos legais - aliada à natureza das mensagens trocadas, revela a existência de uma **ajuda de custo**, e não de um salário-contraprestação.

A ajuda de custo, neste cenário, assume a função de retribuição pela disponibilidade e um gesto de gratidão da família pela dedicação da parente à matriarca enferma, o que é incompatível com a natureza sinalagmática e onerosa do vínculo de emprego doméstico.

Ademais, o contrato de trabalho é um ato de vontade qualificado pela subordinação jurídica. Na ausência desta submissão ao poder diretivo e disciplinar, o que remanesce é a cooperação doméstica, regida pela autonomia e pela colaboração. As provas revelam que a reclamante detinha gestão sobre seu próprio tempo e forma de atuação, inclusive indicando substitutos para suas ausências, o que é típico de quem presta auxílio por confiança e não de quem cumpre ordens sob o jugo da subordinação laboral.

Portanto, converter um arranjo de suporte familiar, pautado na ética da alteridade e na solidariedade interfamiliar, em uma relação empregatícia forçada, representaria uma



indevida ingerência estatal na autonomia privada das famílias, desvirtuando a natureza de um auxílio que, na origem, jamais possuiu caráter de exploração de mão de obra.

A sentença a quo equivocou-se ao inferir a subordinação a partir do "rigor verbal" relatado. Ora, conflitos interpessoais e rispidez no trato doméstico traduzem patologias da convivência familiar, mas não se confundem com o poder diretivo, disciplinar e fiscalizatório inerente ao empregador. Não há nos autos prova de controle de jornada (folhas de ponto), aplicação de suspensões ou advertências, ou submissão da obreira a ordens técnicas. A subordinação exigida pelo art. 3º da CLT é a jurídica, e não a mera coordenação de tarefas de cuidado (higiene e alimentação) que são intrínsecas ao zelo com o idoso enfermo.

O acervo probatório, notadamente a prova fonográfica e as mensagens eletrônicas, é contundente ao revelar que a reclamante detinha plena autonomia na condução de suas atividades, inclusive para se fazer substituir por terceiros de sua estrita confiança - como sua própria filha - sem a necessidade de prévia anuência ou qualquer ingerência fiscalizatória dos reclamados. Tal faculdade de substituição deliberada fulmina o requisito da personalidade (*intuitu personae*), elemento essencial e indissociável da relação de emprego (art. 3º da CLT). Ademais, levava seu próprio neto para ser cuidado no local, como se extrai da foto de fl. 111.

O regime de revezamento informal e a pactuação de escalas por meio de diálogos colaborativos demonstram uma gestão compartilhada do cuidado, arranjo este que se revela absolutamente incompatível com a estrutura hierárquica e o poder diretivo rígido que regem o emprego doméstico (LC 150/2015). Reforça tal conclusão o fato de que a reclamante, durante a prestação do auxílio à sua tia, permanecia na residência acompanhada de seu próprio neto, cuidando do menor simultaneamente aos cuidados dirigidos à idosa, conforme demonstram as fotografias colacionadas aos autos. Tal circunstância, somada à presença constante e direta de um dos filhos da reclamada e sua esposa no domicílio, evidencia um cenário de convivência íntima e auxílio mútuo entre familiares. A autorização para que a obreira cuidasse de seu descendente no ambiente de trabalho e a vigilância direta dos filhos sobre a matriarca descaracterizam o isolamento e a submissão típicos da subordinação laboral, aproximando-se da figura do amparo doméstico colaborativo, sem contar que, quem se dispusesse a pagar o valor afirmado na petição inicial a título de salários, jamais aceitaria que a empregada dividisse sua atenção entre a idosa e o próprio neto (fl. 111).

Sob o prisma processual, ao admitirem a prestação de serviços, mas invocarem fato impeditivo consistente no trabalho por benevolência/solidariedade familiar, os réus atraíram o ônus da prova (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC).



Deste encargo desvencilharam-se a contento ao comprovar o vínculo de parentesco (sobrinha/afim) e a manifesta autonomia da autora na execução das tarefas. É imperioso destacar que, em sede de reconhecimento de vínculo, a dúvida favorece a negação da relação de emprego quando os elementos fáticos não convergem para a subordinação. Não cabe a aplicação do princípio **in dubio pro operario** na valoração da prova do vínculo, mas tão somente na interpretação da norma jurídica.

Na ausência de prova robusta e inequívoca da submissão jurídica, deve prevalecer a presunção de gratuidade ou auxílio mútuo imanente aos arranjos familiares. Ademais, a manutenção da sentença recorrida implicaria em uma punição reflexa ao grupo familiar que, agindo sob o império do dever moral de amparo à idosa (art. 229, CF), buscou no seio do parentesco o suporte necessário.

A jurisprudência registra precedente nesse mesmo sentido:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova oral produzida no processo não fornece indicadores que permitam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes. Não se vislumbra na hipótese *animus contrahendi* empregatício pelas partes envolvidas, ou intenção onerosa empregatícia, mas tão-somente ânimo de caráter familiar. **PROCESSO nº 0010836-90.2015.5.03.0036 (RO) RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS RECORRIDO: VERA LUCIA DE ASSIS CAMPOS RELATOR: MARCIO JOSE ZEBENDE**

Transformar um gesto de assistência recíproca em um encargo financeiro vultoso e desproporcional desvirtua a finalidade social do Direito do Trabalho. Reforça a tese de inexistência de dependência econômica e de *animus contrahendi* o fato de a demandante usufruir de confortável situação financeira, percebendo pensão por morte em valores superiores a R\$ 4.000,00 mensais - montante que ultrapassa o teto de isenção tributária e a média salarial da categoria -, o que corrobora a natureza de "ajuda de custo" dos valores percebidos, e não de salário de subsistência.

O entendimento deste Tribunal e do TST, em casos análogos, exige prova robusta de subordinação e continuidade quando a prestação se desenvolve no âmbito familiar. Há precedentes que reconhecem vínculo quando presentes prova documental e testemunhal contundente (escala, controle de jornada, pagamentos regulares, ordens e plantões noturnos), e há, também, precedentes que afastam o vínculo quando comprovada a eventualidade, o revezamento e a natureza de cooperação familiar. A r. sentença não diferenciou adequadamente entre provas aptas a demonstrar vínculo e elementos compatíveis com mera ajuda ou reembolso familiar, tampouco modulou a decisão em face da força probatória relativa das provas produzidas.



Não se pode olvidar que, embora a reclamante tenha o ônus inicial de demonstrar os elementos do art. 3º da CLT, quando a prova demonstra laços familiares, o julgador deve exigir demonstração cabal de subordinação e *animus contrahendi*. A r. sentença avançou ao reconhecer o vínculo sem a prova robusta exigida nessas circunstâncias, invertendo, na prática, a regra da distribuição do ônus probatório ao relaxar o padrão de prova necessário.

A análise probatória revela conflito entre a versão da reclamante - que alega ter sido contratada em 18/12/2018 como cuidadora em regime contínuo (24x24 por semanas), com remuneração mensal de R\$3.000-3.300 e dispensa sem verbas rescisórias em 15/08/2024 - e a defesa, que reconhece a prestação de serviços, mas a qualifica como auxílio familiar prestado por sobrinha, com revezamento, substituições e autonomia, sem controle de jornada ou subordinação. Os documentos juntados (transferências e recibos informais) não comprovam, por si só, relação salarial típica; os áudios e mensagens demonstram pactuação de escalas, comunicação entre familiares e indicações de substitutos, reforçando a tese de cooperação familiar. O depoimento da autora descreve rotina de cuidados e pagamentos, sustentando habitualidade e onerosidade; contudo, admite revezamento com outras cuidadoras e ausência de ordens formais, o que fragiliza a pessoalidade e a subordinação. Não há prova de controle formal de jornada, aplicação de sanções ou ordens técnicas que evidenciem poder diretivo contínuo; tampouco os comprovantes bancários exibem regularidade e descontos típicos de relação empregatícia.

Em face da prova produzida, persiste dúvida relevante sobre o *animus contrahendi* e sobre a existência de subordinação jurídica; diante dessa insuficiência probatória, quando o parentesco e a presunção de mera colaboração familiar imporiam exigir prova robusta para qualificar a relação como emprego, sob pena de transformar atos de solidariedade familiar e eventuais ajudas de custo em vínculo laboral, acenam em sentido contrário à pretensão inicial. Conclusivamente, a prova favorece a tese defensiva de prestação inserida em arranjo familiar com revezamento e ajuda de custo, não permitindo, de forma inexorável, o reconhecimento integral do vínculo pelo período pleiteado, principalmente em um contexto de famílias de baixa renda que seriam convulsionadas com uma condenação de vulto (mais de R\$350.000,00 pelos cálculos), abalando, ademais, a própria união familiar, por aportar um elemento de cizânia poderoso.

Isso posto, dou provimento ao recurso para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença, bem como toda a condenação daí decorrente, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, inverte o ônus de sucumbência, afastando a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. A autora já foi condenada na sentença ao



pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados improcedentes. Com a reforma da sentença para afastar o vínculo de emprego e toda a condenação daí decorrente, os honorários devidos pela autora passam a incidir sobre o valor da causa, descontado apeans o valor atribuído ao pedido de honorários advocatícios.

Custas pela autora, no importe de R\$ 10.648,56, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 532.428,35).

Destaco que o benefício da justiça gratuita foi indeferido na sentença e a autora não recorreu no particular, razão pela qual não há como isentá-la do pagamento das custas, nem tampouco atribuir condição suspensiva à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Afastado o vínculo de emprego e julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ficam prejudicadas as demais insurgências do recurso da ré, bem como o recurso adesivo da autora, que pretendia a majoração da condenação.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC.

Registro, na íntegra, o voto vencido do Exmo. Desembargador Amarildo Carlos de Lima:

Vínculo de emprego: nego provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos:

A defesa não negou a prestação de serviços da autora, atraindo o ônus da prova quanto à prestação de serviços de natureza jurídica diversa da empregatícia.

Também não houve negativa de que a relação jurídica fosse onerosa.

O depoimento da autora não demonstrou a existência de autonomia, eventualidade ou ausência de pessoalidade na prestação de serviços.

Ao contrário, a narrativa revela a execução contínua e organizada de tarefas pessoais de cuidado, alimentação, limpeza e acompanhamento da 1ª ré, de forma habitual e integrada à rotina da residência.

O fato de a autora pontualmente ter sido substituída por sua filha, quando necessitou ausentar-se por motivo de saúde, não descaracteriza a pessoalidade, pois substituições esporádicas e circunstanciais, que eram comunicadas ao empregador, conforme áudios



juntados pela própria defesa (M 50 - ID - 771b1e0 fls. 113 e seguintes), não afastam o requisito da personalidade.

(...)

Os relatos da autora de que "não recebia ordens" diretas dos filhos da 1ª ré e de que "o horário de trabalho não foi cobrado" não afastam, por si só, a configuração da subordinação jurídica, pois esta pode se manifestar de forma tácita ou indireta, especialmente em atividades de natureza contínua e pessoal, como o trabalho de cuidadora.

A fixação das tarefas a serem desempenhadas (cuidar da 1ª ré, preparar refeições, limpar a casa e lavar roupas), bem como a determinação do regime de alternância semanal com outra trabalhadora, indicam a existência de organização e direção da prestação laboral.

Assim, ausente prova que afaste os requisitos previstos no art. 1º, da Lei Complementar 150/2015, defiro o pedido e reconheço o vínculo de emprego, de 18/12/2018 e 15/08/2024.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria, vencido o Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS** para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença, bem como toda a condenação daí decorrente, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; inverter o ônus de sucumbência, afastando a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios; e determinar que os honorários sucumbenciais devidos pela autora passem a incidir sobre o valor da causa, descontado apenas o valor atribuído ao pedido de honorários advocatícios. Ficam **PREJUDICADAS** as demais insurgências do recurso da ré e o **RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, que pretendia a majoração da condenação. Custas pela autora, no importe de R\$ 10.648,56, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 532.428,35). Intimem-se.



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de março de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, os Desembargadores do Trabalho José Ernesto Manzi e Amarildo Carlos de Lima. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

JOSE ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/cjt

